

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.881/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000002979-66  
Impugnação: 40.010128170-91  
Impugnante: Karen Miranda Coelho  
CPF: 567.789.536-91  
Proc. S. Passivo: Herbert Campos Dutra/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**ITCD – CAUSA MORTIS – BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR – DIVERGÊNCIA DE VALORES.** Constatou-se recolhimento a menor do ITCD na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do art. 1º, inciso I, § 1º da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da autuação**

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude do pagamento à menor do imposto, decorrente da abertura da sucessão legítima de Eunice Miranda Coelho, com base nos arts. 1º, I; 13, I e 14, todos da Lei nº. 14.941 de 29 de dezembro de 2003.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos: Auto de Infração (AI) (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária (DCMM) (fls. 04); Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) (fls. 06); telas SICAF com pagamentos efetuados do ITCD (fls. 11); balancete Jul/09 da empresa Raja Transportes Ltda. (fls. 09/10); Declaração de Bens e Direitos (fls. 13/18); Certidão de Casamento e Certidão de Óbito de Eunice Miranda Coelho, (fls. 21 e 20, respectivamente); e balanço patrimonial da empresa Raja Transportes (fls. 45/66).

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 154/161, na qual alega, em síntese, que:

- a Declaração de Bens e Direitos foi tempestivamente protocolada na Administração Fazendária, em 29/09/09, e o ITCD devido pela avaliação dos bens imóveis foi recolhido em 19/10/09, com o desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 08/04/10, foi intimada pelo Fisco a pagar o ITCD complementar constante da Planilha Demonstrativa de Cálculo dos Bens e Direitos em UFEMG e Demonstrativo de Cálculo, com o desconto de 15% (quinze por cento), no prazo de 10 (dez) dias;

- protocolou impugnação à Planilha Demonstrativa de Cálculos, específica em relação ao item 08, majorado de R\$ 1.440.441,93 para R\$ 1.931.177,44, gerando acréscimo patrimonial de R\$ 490.735,51 e, por consequência, majoração no ITCD no total de R\$ 28.250,25, sendo R\$ 9.416,75 de responsabilidade de cada herdeiro.

Discorda das exigências relativamente à majoração, alegando que:

a) o cálculo do imposto está em dissonância com o previsto no art. 13 do Decreto nº 43.981/05, atualizado pelo Decreto nº 45.115/09;

b) não foi considerado o valor patrimonial da quota de capital obtido no balanço patrimonial concebido nos termos do §2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05 no importe de R\$ 1.440.441,93;

c) a empresa, objeto da reavaliação de ativos, não é sociedade anônima de capital aberto, assim não está vinculada às normas emitidas pela CVM e o balanço patrimonial apresentado está em consonância com a NBCT 19.1 do CFC e legislação pertinente;

- o § 2º do art. 13 do decreto citado determina que o valor patrimonial da cota de capital será obtido do balanço patrimonial e respectiva declaração do Imposto de Renda. Neste caso, a base de cálculo do imposto só poderia ser modificada nos termos do § 4º do mesmo artigo, que prevê a utilização do valor venal atualizado dos bens imóveis ou direitos quando a integralização de capital ocorrer por incorporação destes mesmos bens imóveis e direitos a eles relativos ao capital da empresa, em prazo inferior a cinco anos;

- a previsão acima não se enquadra no caso em tela, pois a mencionada majoração das cotas sociais ocorreu com base na “Reavaliação de Ativos Veículos” de propriedade da empresa, sem qualquer fundamentação legal;

- as normas mencionadas pelo Fisco na nota lançada abaixo do quadro demonstrativo “Balancete Julho/2009 (Ajuste pelo Fisco) Raja Transportes Ltda” não podem prevalecer em detrimento às normas contidas no Decreto nº 43.981/05, Lei nº 14.941/03 e alterações posteriores;

- o cálculo do ITCD remanescente deve ser refeito para excluir do item 08 da planilha Demonstrativa de Cálculo dos Bens em UFEMG, o valor atribuído indevidamente às quotas societárias, à vista da reavaliação patrimonial, substituindo-o pelo valor do Patrimônio Líquido originário constante do balanço da empresa, e eximir a Autuada da obrigação fiscal referente ao ITCD e respectiva multa de revalidação;

- mesmo excluindo a modificação do Patrimônio Líquido da empresa Raja Transportes Ltda, o cálculo do ITCD estaria errado, pois não foram deduzidos do valor total dos bens, aqueles localizados em outro Estado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se for considerada correta a reavaliação dos ativos da empresa, o cálculo do ITCD remanescente deve ser reduzido para R\$ 7.355,87 e a multa de revalidação para R\$ 3.677,92, bem como deve ser dividida a responsabilidade percentual para cada herdeiro;

- se for julgada ilegal a reavaliação dos ativos e o Patrimônio Líquido da empresa, passaria então o Espólio a ser credor do Estado em R\$1.024,10, e, em sendo julgada procedente esta reavaliação, tocaria à Autuada a responsabilidade de recolhimento de R\$ 2.451,96 a título de imposto e R\$ 1.225,99 de multa de revalidação;

Requer:

- seja expurgada do item 08, do anexo II da Declaração de Bens e Direitos, a quantia que majorou o PL da empresa em função da reavaliação feita nos veículos de propriedade da empresa;

- o cancelamento da exigência de pagamento do ITCD remanescente e multa de revalidação reconhecendo ao espólio o direito de crédito de R\$ 3.072,30 por recolhimento a maior de ITCD;

- e, alternativamente, a redução do ITCD remanescente para R\$ 2.451,96 e a Multa de Revalidação para R\$ 1.225,99, com os benefícios do art. 22, inciso II e § 2º da Lei nº 14.941/03.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação, de fls. 181/189, que foi adotada para a decisão, e que passou a fazer parte integrante este acórdão, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final, seja o lançamento julgado procedente.

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

A reavaliação dos ativos da empresa e, conseqüentemente, o trâmite do PTA de avaliação de bens e direitos e cálculo do ITCD ocorreu porque a Autuada efetuou pagamentos parciais do ITCD devido pela herança em 19/10/09 e 24/04/10, com os descontos previstos no art. 23 do Decreto nº 43.981/05. Mas ele não pagou a diferença apurada no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência aos cálculos (fl. 132).

Em face do descumprimento da legislação, foi lavrado o AI de fls. 2/3, com a exclusão dos descontos anteriormente concedidos, conforme prevê o art. 23, § 4º, inciso II, letra “b” do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(...)

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título. (grifou-se)

O procedimento do Fisco, que ampara as exigências fiscais iniciou-se com a verificação do Balanço Patrimonial da empresa Raja Transportes Ltda, em especial seu ativo permanente imobilizado, no valor total de R\$ 341.326,41.

Considerando que a empresa atua no ramo de transportes, o seu ativo imobilizado é constituído em grande parte por veículos necessários à atividade fim da empresa. Por isso, o Fisco verificou no banco de dados do DETRAN/MG os veículos automotores licenciados e registrados em nome da Raja Transportes Ltda.

Na relação e nos documentos de fls. 77/117, constam todos os veículos da empresa e os respectivos valores venais de mercado. Tais documentos comprovam que os valores lançados na conta do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial da Raja Transportes Ltda. foram subavaliados em parcela expressiva. Desta forma, reduzem o real valor do Patrimônio Líquido da empresa. Por consequência, também diminuem as cotas sociais deixadas em herança pela sócia Eunice Miranda Coelho.

Considerando a supressão dos valores de avaliação real do ITCD devido pelos herdeiros na sucessão hereditária da falecida, o Fisco usou as prerrogativas legais para reavaliar os ativos da empresa, reformular o Balanço Patrimonial e exigir a parcela remanescente do ITCD, proveniente da nova valoração das cotas sociais da empresa, acrescido da multa de revalidação pertinente.

O procedimento do Fisco tem amparo no § 2º, do art. 13 do Decreto nº 43.981/05:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (grifou-se)

Depreende-se da parte final do § 2º, acima, que ao Fisco é permitido efetuar levantamentos complementares dos bens e direitos da empresa, com a finalidade de verificar se os valores do Balanço Patrimonial merecem credibilidade ou precisam de correções para retratar a realidade empresarial.

É improcedente, portanto, o argumento da Autuada de que o Fisco só poderia lançar outro valor, que não o constante do Patrimônio Líquido da empresa, na hipótese prevista no § 4º do artigo acima, que prevê a utilização do valor venal atualizado dos bens imóveis ou direitos quando a integralização de capital for feita por incorporação destes mesmos bens imóveis e direitos a eles relativos ao capital da empresa, em prazo inferior a cinco anos.

Na reavaliação dos ativos e o lançamento da contrapartida na reavaliação na conta de Patrimônio Líquido, o Fisco valeu-se das normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em especial a NBC T 19.1, aprovada pela resolução CFC nº 1.025/05, combinada com a NBC T 19.6, aprovada pela Resolução nº 1.004/04 que tinham vigência na data do óbito e trazem as seguintes orientações:

NBC T 19.1

(...)

19.1.4. AVALIAÇÃO

(...)

19.1.4.3. O ativo imobilizado tangível pode ser reavaliado como um tratamento alternativo permitido, observado o disposto na NBC T 19.6.

NBC T 19.6 - REAVALIAÇÃO DE ATIVOS

(...)

19.6.1.2. O valor da reavaliação do ativo imobilizado é a diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado, com base em laudo técnico elaborado por três peritos ou entidade especializada.

19.6.1.3. A reavaliação é a adoção do valor de mercado para os bens reavaliados, em substituição ao princípio do registro pelo valor original.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 19.6.3. HIPÓTESES DE REAVALIAÇÃO

19.6.3.1. Esta norma se aplica às seguintes hipóteses:

(...)

a) reavaliação voluntária de ativos próprios;

(...)

### 19.6.7. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

(...)

19.6.7.1. A contabilização da reavaliação deve ser efetuada com base em laudo fundamentado que indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados.

(...)

19.6.7.3. A reavaliação deve ser baseada em valor de mercado.

(...)

### 19.6.10. CONTABILIZAÇÃO DA REAVALIAÇÃO

19.6.10.1. A diferença positiva entre o valor da reavaliação e o valor líquido contábil do bem deve ser incorporada ao ativo reavaliado correspondente, e deve ter como contrapartida conta de reserva da reavaliação, líquida dos tributos incidentes sobre a reavaliação, no patrimônio líquido.

É procedente a alegação da Autuada no tocante à aplicação das normas contábeis expedidas pela CVM somente às companhias abertas, condição esta que não se enquadra a empresa Raja Transportes Ltda. Ressalte-se, entretanto, que este entendimento em nada prejudica a técnica fiscal adotada de reavaliação dos ativos, que foi respaldada nos dispositivos normativos contábeis acima transcritos.

Em face da reavaliação dos veículos registrados em nome da empresa, a diferença apurada entre o valor escriturado no balanço originário e o valor de mercado apurado foi lançada à conta “Ajuste de Avaliação Patrimonial” integrante da conta de Patrimônio Líquido, conta esta que veio dar nova nomenclatura à conta de reserva de reavaliação dada pela Lei nº 11.941/09, art. 178, § 2º, inciso III, que alterou a Lei nº 6.404/76, como demonstrado no documento “Balancete Julho 2009 (Ajustado pelo Fisco)” de fls. 09.

Diante das considerações e fundamentação legal citadas, conclui-se que o procedimento fiscal está correto. Por isso, não restam razões para que seja atendido o pleito da Autuada para que seja decotada a parcela referente à reavaliação do item 08 da “Planilha Demonstrativa de Cálculo dos Bens em UFEMG”.

Também não merece acolhida a alegação de que não foram excluídos os bens localizados fora do Estado de Minas Gerais, pois os demonstrativos de fls. 08/09 trazem de forma transparente a exclusão dos bens imóveis de itens 06 e 12 da planilha demonstrativa (fl. 08) do rol total de bens deixados em herança.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No quadro Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 09) também consta de forma bastante clara a redução da base de cálculo do imposto com a exclusão dos bens imóveis localizados em outro Estado.

Neste ponto, é importante ressaltar que esta exclusão de bens aplica-se somente no tocante aos bens imóveis localizados em outro Estado da Federação, enquanto os bens móveis e direitos, no caso as cotas sociais das empresas, mesmo que localizadas em outros Estados, são tributadas normalmente por este Estado, em vista da disposição legal do art. 1º, § 2º, inciso III da lei nº 14.941/03.

As provas dos autos e a fundamentação legal capitulada pelo Fisco demonstram que são indevidos os valores que a Autuada apresentou em sua defesa como forma de alterar o saldo remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**